



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL:
OS ENTRAVES NA IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES**

Ana Paula Rezende Souza
Orientador: Profº Ms. Márcio César Fontes Silva

**Itabaiana
2020**

ANA PAULA REZENDE SOUZA

**CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS ATRAVÉS DO AMBIENTE
VIRTUAL: OS ENTRAVES NA IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em __/__/__

Banca Examinadora

Profº Ms. Márcio César Fontes Silva
Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Profº
Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes

Profº
Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes

CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL: OS ENTRAVES NA IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES

Ana Paula Rezende Souza

RESUMO

Em um primeiro contexto, foi feita uma alusão histórica relacionada a todo o contexto da criação da internet, desde a Guerra Fria, período em que foram notados os primeiros vestígios da internet, até os dias atuais com o uso das mídias sociais, ferramentas de pesquisa e até mesmo meio de sobrevivência para quem trabalha diretamente ligado à web. Dentro deste contexto, foram analisadas as tipificações dos crimes contra a honra presentes no Código Penal Brasileiro, destacando quais as penas para quem pratica, bem como o conceito de honra objetiva e subjetiva, visando a possibilidade de dimensionar as consequências trazidas para quem é vítima desses delitos. Adiante, uma análise das leis atuais que trazem alguns artigos direcionados aos crimes virtuais, porém de forma não-direta, sendo necessária uma interpretação dessas leis, antes de aplica-las ao caso concreto. Por fim, foi feita uma análise sobre como a escassez de regulamentação capaz de punir os autores de crimes contra a honra na internet faz com que a responsabilização seja pouca, além de outros entraves como a falta de tecnologias avançadas capazes de auxiliar na identificação dos indivíduos que valem-se do anonimato para efetivação de seus delitos.

Palavras-Chave: Internet, cibercrimes, honra.

ABSTRACT

In a first context, a historical allusion was made related to the entire context of the internet creation, from the Cold War, a period in which the first traces of the internet were noticed, to the present day with the use of social media, research tools and even a means of survival for those who work directly connected to the web. Within this context, the typifications of crimes against honor present in the Brazilian Penal Code were analyzed, highlighting the penalties for those who practice, as well as the concept of objective and subjective honor, aiming at the possibility of measuring the consequences brought to those who are victims of these crimes offenses. Ahead, an analysis of the current laws that bring some articles directed at cyber crimes, however in a non-direct way, being necessary an interpretation of these laws, before applying them to the specific case. Finally, an analysis was made of how the scarcity of

regulations capable of punishing perpetrators of crimes against honor on the Internet and that accountability is low, in addition to other obstacles such as the lack of advanced technologies capable of assisting in the identification of individuals who use anonymity to carry out their crimes.

Keywords: Internet, cybercrime, honor.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o conceito de crimes contra a honra praticados através da internet, quais as consequências jurídicas para o autor, bem como as consequências na vida social e autoestima da vítima. Nas últimas décadas, com presença da globalização e conseqüentemente os avanços na tecnologia, houvera o surgimento da internet, que hoje é indiscutivelmente o meio de comunicação mais utilizado pela população mundial. Segundo pesquisa elaborada pelo IBGE no ano de 2016, a quantidade de pessoas que tinham acesso à internet chegava à marca de de 116 milhões de usuários, o que corresponde a 64,7% da população, um número bastante significativo.

Além das ferramentas de pesquisa e compra e venda, a internet também proporcionou aos seus usuários relacionamentos virtuais através de conversas instantâneas, fazendo com que o seu uso fosse cada vez mais frequente e comum entre todas as idades.

Destarte, do mesmo modo em que há um aumento em relação ao número de internautas, conseqüentemente aumentam-se os casos de crimes praticados através do ambiente virtual. De estelionato à pedofilia, nenhum destes delitos passam por despercebido, apesar do fato de que os autores desses crimes se valem de um diferencial que a internet lhes proporciona, quando em relação ao crime praticado fora da web: o anonimato. É o caso dos crimes contra a honra praticados através da internet que, na maioria das vezes, é cometido por anônimos.

Dentro desse contexto, as questões norteadoras dessa pesquisa são: a) O Brasil possui legislação que pune esse tipo de delito? b) É possível identificar

os autores de crimes contra a honra praticados através do ambiente virtual, mesmo que eles façam uso do anonimato?

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os entraves e limitações das leis brasileiras em relação a crimes contra a honra cometidos através da internet, bem como a identificação dos autores desses crimes. Portanto, é necessária a observância dos objetivos específicos, quais sejam: compreender as consequências dos entraves na identificação dos autores de crimes contra a honra praticados através da internet e explicitar a fragilidade de tecnologias e amparo jurídico na busca pela identificação de autores desses crimes.

A importância desse artigo deve-se a discussão em torno de que muitos dos indivíduos que cometem crimes contra a honra através do ambiente virtual, possivelmente desconhecem a existência de tipificações relacionadas a esses delitos, bem como as vítimas tenham a sensação de desamparo jurídico devido às leis que punem esses crimes serem recentes e de pouca divulgação.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica para a fundamentação do trabalho, visto que este partiu de observações, experiência pessoal, leituras e estudos.

Dessa maneira, compreende-se que a hipótese a ser testada é que as vítimas de crimes contra honra no ambiente virtual não denunciam esse tipo de delito por encontrarem dificuldades acerca da burocracia na justiça ou até mesmo por falta de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

Estruturalmente, o trabalho apresenta-se em tópicos nos quais desencadearam-se as discussões. Neste caminho, a pesquisa é composta pela introdução, em que foram abordados o tema, as hipóteses, as questões norteadoras e os objetivos gerais e específicos.

No segundo tópico, intitulado “surgimento da internet”, fora apresentada a história acerca de toda criação da internet, bem como sua finalidade geopolítica do período.

Já no terceiro tópico, que recebeu o título de “crimes virtuais e suas punições”, foram analisados alguns delitos praticados através da web, bem como

foi feita uma discussão acerca da legislação atual que elenca as penas para estes crimes.

Adiante, no quarto tópico, intitulado “crimes contra a honra” fez-se uma análise acerca da tipificação destes crimes, bem como a distinção entre honra subjetiva e honra objetiva, encaixando cada um dos três delitos dentro desses conceitos.

No quinto tópico, “dos crimes contra a honra praticados através do ambiente virtual”, foi feita uma análise dos rebatimentos de crimes contra a honra, porém praticados através da web, bem como os entraves encontrados por parte da justiça para punição dos autores.

2. SURGIMENTO DA INTERNET

Desde os primórdios, comunicar-se passou a ser algo essencial na vida do ser humano, seja pela fala, seja por gestos, sinais ou escrita. Entretanto, com a expansão da globalização, a internet proporcionou o encurtamento do tempo-espaço, o que permitiu que a presença física de um indivíduo não fosse fator fundamental para a possibilidade de uma comunicação rápida e eficaz.

No final dos anos 50, após a segunda guerra mundial, o mundo foi palco da guerra fria, que consistiu em uma disputa ideológica e armamentista entre os EUA e a União Soviética sobre qual destes países possuía melhores estratégias políticas, militares e econômicas. Entre essas disputas, estava a tecnologia.

Para fins de projeto paramilitar, durante esse período, o governo americano criou a ARPANET, que consistiu em uma rede que facilitava o compartilhamento de informações entre os militares. De acordo com Lima (2000, p. 31):

Este projeto surgiu como resposta do governo americano ao lançamento do Sputnik pela ex-União Soviética. Inicialmente a ideia era conectar os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos com o Pentágono para permitir não só a troca de informações rápidas e protegidas, mas também para

instrumentalizar o país como uma tecnologia que possibilitasse a sobrevivência de canais de informação no caso de uma guerra nuclear.

Já nos anos 70, a ARPANET foi liberada para fins acadêmicos dentro de diversas universidades, e no início dos anos 90, com a criação do WWW (Word Wide Web), o uso da internet aumentou consideravelmente, pois a partir de então, usuários comuns podiam fazer pesquisas *online*. Diferente de outros meios de comunicação, a internet vale-se de um protocolo chamado TCP/IP, que faz com que a informação seja brevemente enviada a outro usuário de forma prática.

Já nos anos 90, a internet passou a estar disponível para qualquer pessoa que desejasse acessá-la, criar páginas na web e relacionar-se com outras pessoas de forma online e livre.

Deste o surgimento, é notório o quanto a internet se desenvolveu de forma veloz, dando espaço para um número cada vez maior de espaços direcionados aos mais diversos assuntos. São o caso das mídias sociais como Instagram, Twitter, Facebook, Youtube e diversas outras, que visam principalmente o contato de várias culturas diferentes em suas plataformas, através do compartilhamento de fotos, vídeos e formação de opinião.

3. CRIMES VIRTUAIS E SUAS PUNIÇÕES

Sendo a internet um ambiente capaz de aproximar pessoas distantes fisicamente, consultas à inúmeras pesquisas e entretenimento disponível integralmente, com o passar dos anos, o acesso à web cresce a passos largos.

Entretanto, assim como grupos sociais utilizam a ferramenta para aprender e socializar, indivíduos mal-intencionados praticam delitos de forma corriqueira, aproveitando-se de um atributo peculiar oferecido pela internet: o **anonimato**.

De acordo com Roque (2007, p. 25 apud Vidal, 2015, p. 7) “crimes virtuais” ou apenas “cibercrimes”, são “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou

consistir em seu objeto material." Contudo, qualquer crime capaz de ser praticado através da internet, pode ser classificado como crime virtual.

Assim corrobora Rossini (2004, p. 16 apud Barreto e Brasil, p. 18) acerca do delito informático, conceituando-o como uma conduta:

Típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

O Brasil possui uma carência em relação a regulamentações que reprimam os cibercrimes, visto que a internet se trata de uma ferramenta recente para prática de delitos. Desse modo, é de suma importância destacar as regulamentações que já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, criada após uma situação em que a atriz brasileira Carolina Dieckmann teve seu computador invadido por hackers e seus arquivos pessoais expostos na internet. Esse dispositivo legal trouxe algumas alterações no Código Penal Brasileiro, sendo acrescentados quatro artigos que visam punir a prática de crimes virtuais. São eles:

Art. 266, CP - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º o Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º o Aplicam-se as penas em dobro se o crime e cometido por ocasião de calamidade pública.

Art. 298, CP - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Art. 154-A - Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou

tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B - Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Posteriormente, em 2014, foi sancionada a Lei 12.965 conhecida como Marco Civil, que tem o intuito de assegurar garantias e impor deveres para indivíduos que façam uso da internet. Entretanto, nota-se que o Marco Civil não se trata de uma lei que pune quem comete crimes virtuais. De acordo com Araújo e WestinEbaid (2017, p. 658-659):

Seu desígnio está para a proteção dos usuários, o que envolve sua liberdade de expressão entre outros direitos reservados a eles. Possui a finalidade de acabar com a censura e a remoção de textos desde que não viole o direito de outrem. Abordando a

ideia de que a internet não pertence somente a um determinado país, mas sim, a todos em uma escala mundial.

Por fim, a recente Lei 13.964/19, sancionada em dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, elaborada pelo então ministro da justiça Sérgio Moro, faria algumas mudanças nos dispositivos dos códigos penal e processual penal, bem como nas leis de execuções penais.

Entre essas alterações, teria um aumento de pena para os crimes contra a honra praticados através da internet. O código penal brasileiro, mesmo sendo de um código considerado antigo, criado com edição do decreto lei 2.848/ de 1940 pelo presidente da época, Getúlio Vargas, traz em seus artigos acerca dos crimes de calúnia, difamação e injúria um aumento de pena de 1/3 quando esses delitos forem praticados por meio que facilite a divulgação. Apesar de não fazer menção direta à internet, entende-se que o meio de comunicação se aplica a esse conceito, visto que a internet possibilita um alcance incalculável de pessoas que possam vir a ter conhecimento.

Já na proposta de alteração do código penal, está a menção de um novo artigo, o qual seria o art. 141, em que seria elencado seguinte texto: “se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se a pena no triplo. Porém, esse, que seria o parágrafo 2º do art. 141, CP, foi vetado pelo então presidente da república Jair Bolsonaro.

4. CRIMES CONTRA A HONRA

A honra trata-se de um bem imaterial que possui proteção perante vários ordenamentos jurídicos como a Constituição Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Código Penal Brasileiro. Além destes, se faz presente em leis especiais como o Código Militar, Eleitoral e a Lei de Segurança Nacional. Os crimes cometidos contra a honra são denominados calúnia, difamação e injúria.

De acordo com a doutrina, a honra é configurada como sendo objetiva ou subjetiva. Segundo Capez (2012, p. 277), a honra objetiva:

Diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social.

Sendo assim, a maneira como os indivíduos de uma sociedade enxerga as virtudes do próximo, em se tratando de valores sociais e éticos que são impostos socialmente, é o que caracterizará o que chamamos de honra objetiva (CUNHA, 2017).

Nos delitos que atingem a honra objetiva estão a calúnia e a difamação, pois por conta dessa prática a vítima poderá sofrer consequências em relação a sua imagem perante a sociedade.

Já a honra subjetiva diz respeito a autoestima, ao valor intrínseco de cada ser humano, a visão que cada um tem de si mesmo. É o caso do crime de injúria, que viola diretamente a honra subjetiva do indivíduo, pois de acordo com Capez (2012) a consumação desse delito não depende que outras pessoas tomem conhecimento, basta que a vítima se sinta violada.

O código penal brasileiro (1940) traz a tipificação dos três delitos. Vejamos, primeiramente, do que se trata a calúnia:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Nota-se que na calúnia um fato criminoso é *falsamente* atribuído à vítima, sendo ela supostamente a responsável pela realização desse delito. Porém, não basta que o agente narre esse fato diretamente ao ofendido, mas a outras pessoas.

Não é possível que um indivíduo cometa calúnia ao atribuir a outrem, falsamente, fato que seja considerada uma contravenção penal, pois o dispositivo elenca que deve ser atribuído fato definido como crime, entrando essa tipificação, portanto, no que chamamos de difamação. NUCCI (2014)

A calúnia possui uma agravante em relação aos demais crimes contra a honra, pois é necessário que o autor faça a narração de um fato criminoso e atribua a autoria a uma determinada pessoa. GONÇALVES (2018)

Porém, se o fato narrado for verdadeiro, não há que se falar em calúnia. É o que mostra o art. 138, § 3º do código penal, com a chamada “exceção da verdade”. Caso a veracidade do fato criminoso que foi narrado pelo autor seja reconhecida, configura-se fato atípico, pois para que o fato seja típico, deve existir o elemento “*falsamente*”, descrito no *caput* do artigo 138, CP.

Como corrobora NUCCI (apud CUNHA, p. 185), a exceção da verdade é uma forma de defesa indireta, permitindo que o agente ativo do delito prove o que alegou, transferindo o título de autor de um determinado crime para quem antes era suposta vítima do crime de calúnia.

Adiante, no art. 139, temos a tipificação do crime de difamação:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Essa tipificação, assim como a da calúnia, visa resguardar a honra objetiva do indivíduo. Na difamação o objeto violado é a reputação da vítima, ou seja, a imagem que ela possui perante a sociedade. Neste caso, diferente da calúnia, a imputação do fato narrado não necessariamente precisa ser um crime, mas qualquer outra ofensa que abale a reputação de outrem.

Nesse crime não se admite a exceção da verdade, pois, de acordo com Capez (2012, p. 300), a exceção “é meio de o ofensor comprovar que o fato imputado é verdadeiro; contudo, se tal constatação pouco importa para a não configuração do crime de difamação, não há que se falar em exceção da verdade”.

Porém, a exceção da verdade é permitida quando for ofendida a honra de um funcionário público em relação ao exercício de suas funções, pois segundo existe um interesse social por trás do policiamento da conduta desse agente. Capez (2012).

De acordo com o art. 140, CP, a injúria consiste em:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Esta tipificação visa proteger a honra subjetiva de um indivíduo, sendo o que difere o crime de injúria da calúnia e difamação, que atingem a honra objetiva. Na injúria, à vítima serão atribuídas ofensas que atinjam suas propriedades físicas, morais ou intelectuais.

Destarte, como a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da honra, mais precisamente em seu art. 5º, X, que diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, o crime praticado contra a honra de um indivíduo será punível criminalmente, de acordo com as tipificações citadas anteriormente, quais sejam arts.138, 139 e 140 do CP.

Entretanto, existe uma ressalva quanto ao consentimento do ofendido. Desde que o ofendido seja capaz, a ofensa à sua honra com o seu consentimento exclui o crime. Porém, o mesmo não ocorre se o consentimento for dado pelo representante do ofendido incapaz. GONÇALVES (2018)

5. DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS ATRAVÉS DO AMBIENTE VIRTUAL

Sendo um ambiente que possibilita a troca de mensagens instantâneas, compartilhamento de textos, fotos, vídeos, entre outras vantagens, as redes sociais, categoria inserida no acesso à internet, ganharam notoriedade logo após a expansão da web e hoje são o meio de comunicação mais usados pela população mundial.

Entretanto, além dessas redes serem usadas com fim de entretenimento e até mesmo trabalho, alguns usuários mal-intencionados aproveitam-se da possibilidade de anonimato oferecida pela internet para a prática de infrações penais. São o caso dos crimes contra a honra.

Com a fama errônea de uma “terra sem leis”, a internet torna-se palco da prática desses crimes, pelos mais diversos motivos, que vão de vingança a um tipo sádico de diversão.

De fato, existe uma certa dificuldade na identificação dos autores de crimes cibernéticos, pois o pedido de quebra de sigilo do IP (Internet Protocol), responsável pela conexão entre sistemas que se comunicam, é um tanto quanto complexo, pois é necessária uma autorização judicial para a liberação desse número, bem como a cooperação por parte da justiça internacional.

Acerca da descoberta do número de IP, CERQUEIRA e ROCHA (2013) aduzem que além da dificuldade do pedido de autorização judicial e cooperação por parte de autoridades internacionais, também existe o fato de que o número de IP que mostra a origem de uma conexão pode ser facilmente manipulado e modificado com uso de recursos próprios para isso, bem como o autor de um crime cibernético pode valer-se da utilização de computadores e redes Wi-Fi públicos, não sendo possível precisar a identidade do internauta.

Noutra banda, caso seja possível a quebra do sigilo de IP e o autor do fato não tenha tentado esconder sua identidade através de computadores e redes públicas, é possível detectar a origem da mensagem emitida de uma rede para outra, chegando ao responsável pelas mensagens emitidas.

De acordo com ROCHA (2017), crimes contra a honra praticados através do ambiente virtual causam um dano maior à vítima, visto que a possibilidade de propagação dos insultos tem a chance de abranger um grande número de espectadores, podendo as mensagens ficarem na web para sempre.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização exerceu um grande papel no processo de integração política, econômica, social e cultural, quando o assunto é encurtamento do tempo-espaço.

À medida que a internet foi se popularizando, cresceu proporcionalmente o número de usuários que utilizam as redes sociais com diversos fins. Destarte, ao passo em que foi se tornando comum estar conectado quase que integralmente, todos os dias, usuários mal-intencionados também surgiram, na maioria das vezes valendo-se do anonimato oferecido pela rede como ferramenta para praticar diversos delitos.

Os crimes contra a honra praticados através ambiente virtual são bastante comuns, principalmente nas redes sociais, justamente por ser um ambiente que tem como objetivo a relação interpessoal, o que acaba gerando não só relações fraternas, mas também conflitos.

Contudo, muitos dos usuários que cometem esse delito desconhecem as tipificações que abrangem os crimes contra a honra praticados através da internet. Noutra banda, existe a hipótese de que, caso conheçam, grande parte acredita não ser possível o rastreamento do aparelho responsável pelo envio das ofensas, muito menos chegar ao autor, sendo a responsabilização dos autores de cibercrimes uma espécie de lenda.

Desta maneira, as vítimas desses crimes têm sua reputação abalada, sua autoestima enfraquecida e seu convívio social prejudicado, vendo-se de mãos atadas, sem saber ao certo a quem recorrer e se existe de fato formas de punição contra seus ofensores.

Contudo, vale ressaltar que existem limitações quanto a punição dos autores de crimes contra a honra na internet, principalmente quando se trata da falta de delegacias especializadas em crimes cibernéticos de fácil acesso às vítimas, pois estas se encontram, na maioria das vezes, nos grandes centros. Por conta desse fator, muitas das vezes as vítimas acabam não denunciando e esses crimes continuam a ocorrer de forma frequente.

REFERÊNCIAS

AGULAR, Fernando Herren. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014. p. 165.

BARRETO, Alessandro Gonçalves. BRASIL, Beatriz Silveira. **Investigação Cibernética: à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro, RJ. Ed. Brasport,

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Planalto. Brasília. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial II**. São Paulo, SP. Ed. Saraiva, 2012.

CERQUEIRA, Silvio Castro. ROCHA, Claudionor. **Crimes Cibernéticos: Desafios da Investigação**. Cadernos Aslegis, Brasília, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Salvador, BA. Ed. Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: parte especial**. São Paulo, SP. Ed. Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: 10ª edição**. Rio de Janeiro, RJ. Ed. Forense, 2014.

ROCHA, Adriano Aparecido. **Criminalidade: Os Crimes Cibernéticos e os Limites Da Liberdade De Expressão Na Internet**. Sociedade Cultura e Educacional de Garça – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Garça, SP. 2017.

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888_4.PDF> acessado em 15/05/2019, às 12h51;

<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ crimes_virtuais_1.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ Crimes_virtuais_1.pdf)>

acessado em 20/05/2019, às 15h46;

<[http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/UMA
%20AN%C3%81LISE%20JURIDICA%20SOBRE%20O%20MARCO%20CIVIL
%20DA%20INTERNET.pdf](http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/UMA%20AN%C3%81LISE%20JURIDICA%20SOBRE%20O%20MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET.pdf)> acessado em 21/05/2019, às 13h02;